

Autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, durante o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, entende-se por atendimento na modalidade telessaúde o exercício profissional da fisioterapia e da terapia ocupacional por meio de recursos de tecnologia da informação e comunicação, na forma prevista em resoluções do respectivo conselho de classe profissional, de todos os serviços realizados por profissionais dessa área, incluídos os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico relacionados às patologias afetas a essas condutas técnicas de tratamento, não ficando esse atendimento restrito às patologias correlacionadas ao novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 3º Caberá apenas ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional informar ao paciente quaisquer limitações inerentes ao uso do atendimento na modalidade telessaúde, e terão autonomia e independência para definir, mediante aspectos exclusivamente técnicos, as melhores condutas a serem adotadas no tratamento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional.

Art. 4º A prestação de serviço de atendimento na modalidade telessaúde seguirá os padrões normativos, técnicos e éticos usuais do atendimento presencial, de acordo com os Códigos de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, inclusive com relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, e não caberá ao poder público custear essas atividades ou pagar por elas quando não forem exclusivamente serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. No caso dos serviços de atendimento na modalidade telessaúde regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), aplicar-se-ão os mesmos procedimentos técnicos, éticos e financeiros usuais do atendimento presencial, disponibilizada para isso exclusivamente a mesma rede credenciada de prestadores de serviços.

Art. 5º A prestação de serviço de atendimento na modalidade telessaúde respeitará os requisitos de cibersegurança e de proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção dos Dados).

Art. 6º Competirá somente ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a regulamentação do atendimento na modalidade telessaúde após o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 7º O exercício profissional na modalidade telessaúde dependerá de prévio registro nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional na forma do art. 12 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de junho de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente